



PROCESSO TC Nº 08663/2020

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP
Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos - FDR

Exercício: 2019

Responsáveis: Luciane Alves Coutinho – de 01/01 a 20/12/2019

Ivanilda Matias Gentle – de 21/12 a 31/12/2019

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP E DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDR – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As falhas não foram capazes de macular as contas. Julga-se pela regularidade com ressalvas das contas da Srª Luciane Alves Coutinho. Regulares as contas da Srª Ivanilda Matias Gentle. Aplicação de Multa. Trasladar decisão. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 0167/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DAS ENTÃO GESTORAS DA ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP E DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS – FDR, Srª Luciane Alves Coutinho e a Srª Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:



PROCESSO TC Nº 08663/2020

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO GESTORA da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, Srª Luciane Alves Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. JULGAR REGULARES as contas de gestão da ENTÃO GESTORA do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, Srª Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2019;
3. APLICAR MULTA a Srª Luciane Alves Coutinho, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 16,18 URF/PB, por divergência nos demonstrativos contábeis, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. TRASLADAR cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício 2019 e seguintes com vistas a apurar a permanência dos fatos concernentes à gestão de pessoal da ESPEP;
5. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrito cumprimento às normas legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário

João Pessoa, 01 de junho de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP e do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, vinculados a Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da Sr^a Luciane Alves Coutinho e da Sr^a Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2019.

ESPEP

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, a Auditoria registrou, dentre outros fatos, o seguinte:

1. O orçamento para o ano de 2019 foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.295/2019, de 15 de janeiro de 2019, que fixou a despesa inicialmente em R\$ 2.300.000,00. Durante a execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 120,00, cuja fonte de recurso utilizada foi a anulação de dotações;
2. A Despesa empenhada importou em R\$ 80.089,43, correspondente a 3,48% do montante autorizado. Sendo 78,85% Despesas Correntes (R\$ 63.148,43) e 21,15% Despesas de Capital (R\$ 16.941,00);
3. Conforme Relatório de Atividades a ESPEP/FDR, no decorrer do exercício de 2019, realizaram 76 (setenta e seis) eventos, promovidos por 26 (vinte e seis) órgãos, entidades e instituições, obtendo um atendimento de 8.200 (oito mil e duzentos) servidores públicos estaduais;
4. Foram realizadas 18 dispensas de licitações e 09 utilização de ata para atender as despesas com compras e serviços;



PROCESSO TC Nº 08663/2020

5. A ESPEP não dispõe de quadro próprio de servidores, sendo as atividades desenvolvidas por 17 servidores da Secretaria de Estado da Administração -SEAD a disposição da mesma e 11 servidores comissionados.

3. No exercício em análise não foram encaminhadas denúncias a este Tribunal.

FDR

1. O orçamento para o ano de 2019 foi aprovado pela Lei Estadual nº 11.295/2019, de 15 de janeiro de 2019, que fixou a despesa inicialmente em R\$ 2.620.000,00. Durante a execução orçamentária foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 3.579.794,41, sendo R\$ 2.341.300,00 decorrentes de anulação de dotações. Assim, o orçamento foi alterado para R\$ 3.858.494,41.

2. A Despesa empenhada importou em R\$ 2.392.652,01, correspondente a 62,00% do montante autorizado. Sendo 90,77% Despesas Correntes (R\$ 2.171.738,01) e 9,23% Despesas de Capital (R\$ 220.914,00);

Concluída a instrução processual, a Auditoria emitiu relatório inicial de (fls. 1.692/1.706), em que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. A principal ação (4034 - Promoção de Eventos e Cursos ESPEP) que está associada ao objetivo da ESPEP não foi, praticamente, realizada, o que demonstra total falta de planejamento do Órgão;
2. Observando a documentação contida às fls. 247/252 a Auditoria constatou a existência de R\$ 1.078.806,92 de saldo para o exercício seguinte contidos em duas contas bancárias, ambas do Banco do Brasil: Agência 1618-7, conta nº 11.802-8 FDR PB CONSIG no valor de R\$ 1.032.259,68 e Agência 1618-7, conta nº 11.753-6 no valor de R\$ 46.547,24. Existe, desta forma, diferença



PROCESSO TC Nº 08663/2020

de R\$ 55.447,32 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) não contida no Balanço Financeiro no saldo para o exercício seguinte;

3. Não cumprimento do Item 03 Acórdão APL –TC 00382/20, ante a persistência das incongruências verificadas no quadro de pessoal da ESPEP, em virtude de não dispor de quadro próprio de servidores.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, **PRELIMINARMENTE**, afastou a responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle (de 21/12/2019 a 31/12/2019), em razão do brevíssimo tempo de gestão e da ausência de imputação de responsabilidade pelo órgão de instrução, quanto a não adoção de medidas para corrigir as falhas, exclusivamente referentes ao exercício de 2019. Por fim, pugnou pelo (a):

- 1 -**JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, sob a responsabilidade da Sra. Luciane Alves Coutinho (de 01/01/2019 a 20/12/2019);

- 2 -**JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS** da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, sob a responsabilidade da Sra. Ivanilda Matias Gentle (de 21/12/2019 a 31/12/2019);

- 3 – **APLICAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR** à Sra. Luciane Alves Coutinho (de 01/01/2019 a 20/12/2019);

- 4 –**REMESSA** da decisão dos presentes autos para anexação à Prestação de Contas Anuais do Estado, exercício 2019, em vista da necessidade de atuação do Chefe do Executivo Estadual na regularização do quadro de pessoal;



5 – **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

II – VOTO

Da instrução processual restaram irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Falta de planejamento orçamentário do órgão, a infirma execução da principal ação (4034 - Promoção de Eventos e Cursos ESPEP) que está associada ao objetivo da ESPEP;

Concernente a este fato voto pelo envio de recomendação ao atual gestor no sentido de maior cuidado na estimativa da receita orçamentária, devendo conferir estrita observância à regra constante no art. 12 da LRF, a fim de que a previsão de receitas na lei orçamentária se apresente coerente com a futura execução.

2. Divergência no saldo para o exercício seguinte do Balanço Financeiro;

Para o Ministério Público de Contas a mácula quanto à imperfeição e incongruência encontrada nas demonstrações contábeis incluídas nos autos, cabe a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes.

Atinente a eiva em apreço acompanho o Órgão Ministerial de Contas e voto pela cominação de penalidade pecuniária, além de recomendação à atual gestão no sentido de zelar pelo correto registro dos fatos contábeis, a fim de não comprometer a transparência e os resultados da gestão.



PROCESSO TC Nº 08663/2020

3. Não cumprimento do Item 03 do Acórdão APL –TC 00382/20, ante a persistência das incongruências verificadas no quadro de pessoal da ESPEP, em virtude de não dispor de quadro próprio de servidores.

A gestora responsável alegou ausência de autonomia da ESPEP para regularizar os atos decorrentes de pessoal e afirmou que a competência para realizar concurso é da Administração Direta do Estado da Paraíba.

A auditoria manteve a irregularidade por entender que cabia a ex-gestora informar ao chefe do Poder Executivo as incongruências verificadas.

Para o Ministério Público de Contas em que pese à necessidade de lei de iniciativa do Chefe do Executivo mitigar, de certo modo, a responsabilidade da gestora, não restou comprovado a adoção de medidas a seu encargo com o fito de promover a estruturação do quadro de pessoal da ESPEP de forma a obedecer aos ditames constitucionais e legais, com a posterior realização de concurso, fato que enseja a emissão de recomendação e aplicação da multa regulamentar. Sem prejuízo de que, à luz do exposto, a irregularidade recaia sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, e portanto, deve ser analisada no bojo da Prestação de Contas Anual do Estado, exercício de 2019.

Considerando que o Chefe do Executivo Estadual é a autoridade que possui a competência para organização do quadro de pessoal dos órgãos do Poder Executivo, peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e neste particular, entendo que dita eiva é merecedora de recomendação à atual gestão da ESPEP no sentido articular-se com o Chefe do Poder Executivo Estadual com vistas a regularização do quadro de pessoal, em observância as normas constitucionais, notadamente as relativas a obrigatoriedade do concurso público.



PROCESSO TC Nº 08663/2020

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da ENTÃO GESTORA da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba – ESPEP, Sr^a Luciane Alves Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2019, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;
2. JULGAR REGULARES as contas de gestão da ENTÃO GESTORA do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos – FDR, Sr^a Ivanilda Matias Gentle, relativas ao exercício financeiro de 2019;
3. APLICAR MULTA a Sr^a Luciane Alves Coutinho, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalentes a 16,18 URF/PB, por divergência nos demonstrativos contábeis, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. TRASLADAR cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, exercício 2019 e seguintes com vistas a apurar a permanência dos fatos concernentes à gestão de pessoal da ESPEP;
5. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de guardar estrito cumprimento às normas legais.

É o voto.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 10:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2022 às 19:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2022 às 10:50



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL